



Doc - PF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referencia	Anotação de Curso – 2568824/2018
Interessado	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS JUNIOR

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

O Engenheiro Agrônomo **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS JUNIOR**, solicitou anotação de curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

**II – especialização para técnico de nível médio;**

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);

VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

**§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea,** diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

**§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.**

CONSIDERANDO a Decisão Plenária nº. **26/2018 – PL/MA** do CREA/MA deixa claro que o curso cadastrado no Regional trata-se de **Especialização para Técnico Nível Médio**, vejamos:

**APROVAR** o Cadastro do Curso de **Especialização para Técnico Nível Médio em Georreferenciamento e Geoprocessamento**, modalidade presencial do **INSTITUTO TÉCNICO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE 11 ELO-INSTEP**, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão dos profissionais concludentes e registrados no CREA-MA, com base nos artigos supracitados, e com fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (1.6.5.04.05 do anexo da Resolução 1.010/2005), em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008.

CONSIDERANDO que de acordo com o programa do curso apresentado pela Instituição de Ensino INSTITUTO TÉCNICO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE 11 ELO-INSTEP, são requisitos de acesso ao curso em questão:

**5.0 REQUISITOS DE ACESSO**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Tem-se como requisito para ingresso no Curso de Especialização em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis rurais, **a comprovação, mediante diploma, da conclusão da habilitação profissional em cursos que compõem o Eixo Tecnológico em Infraestrutura (Técnico Aeroportuário, Meio Ambiente, Agrimensura, Edificações, Estradas, Geodésia e Cartografia, Geoprocessamento, Trânsito, Transporte), dentre outros Recursos Naturais (Técnico em Agricultura, Agropecuária, Agrícola, Florestas, Geologia e Mineração).** O processo de acesso aos cursos dar-se-á das seguintes formas:  
**1-Cursando Técnico/Equivalente ou, com este finalizado,** o aluno poderá matricular-se nesta especialização técnica e após a consecução de todos os módulos estará apto a desenvolver a função de Técnico Especializado em Geo. Ressalta-se que o intervalo entre os módulos, para aproveitamento de disciplinas, não poderá ser superior a 12 (doze) meses ou 01 (um) ano (Fls. 138 a 139).

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2012 do MEC, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

Art. 24 Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho, podem ser organizados  **cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, vinculados, pelo menos, a uma habilitação profissional do mesmo eixo tecnológico.**

Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de Especialização Técnica de Nível Médio deve ter em sua oferta regular curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Art. 38. § 4º **Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**


CONSIDERANDO que o requerente é Engenheiro Agrônomo, não possui curso Técnico cadastrado em seu registro e o curso é de Especialização Técnica de Nível Médio, portanto exclusivo para profissionais que são formados em cursos técnicos de nível médio:

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de **anotação do curso** com fundamento na legislação acima exposta, Resolução nº 06/2012 do MEC, Resolução 1073/2016 do CONFEA e Decisão Plenária nº. **26/2018 – PL/MA**, tendo em vista que se trata de Especialização para Técnico de Nível Médio.

É o voto.

São Luis, 06 de novembro 2018.

  
Eng. Agr. Valentino Guedelha Campos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 111/064237





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referência	Anotação de Curso – 2568824/2018
Interessado	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS JUNIOR
Decisão de Câmara Especializada	C.E.AGRO/MA nº 45/2018

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO. INDEFERIMENTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de **Agronomia**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do O Engenheiro Agrônomo **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS JUNIOR**, solicitou anotação de curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; **II – especialização para técnico de nível médio**; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: **§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

**instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.** CONSIDERANDO a Decisão Plenária nº. 26/2018 – PL/MA do CREA/MA deixa claro que o curso cadastrado no Regional trata-se de **Especialização para Técnico Nível Médio**, vejamos: **APROVAR** o Cadastro do Curso de **Especialização para Técnico Nível Médio em Georreferenciamento e Geoprocessamento**, modalidade presencial do **INSTITUTO TÉCNICO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE 11 ELO-INSTEP**, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão dos profissionais concludentes e registrados no CREA-MA, com base nos artigos supracitados, e com fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (1.6.5.04.05 do anexo da Resolução 1.010/2005), em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008. CONSIDERANDO que de acordo com o programa do curso apresentado pela Instituição de Ensino INSTITUTO TÉCNICO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE 11 ELO-INSTEP, são requisitos de acesso ao curso em questão: 5.0 REQUISITOS DE ACESSO: Tem-se como requisito para ingresso no Curso de Especialização em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis rurais, a comprovação, mediante diploma, da conclusão da habilitação profissional em cursos que compõem o Eixo Tecnológico em Infraestrutura (Técnico Aeroportuário, Meio Ambiente, Agrimensura, Edificações, Estradas, Geodésia e Cartografia, Geoprocessamento, Transito, Transporte), dentre outros Recursos Naturais (Técnico em Agricultura, Agropecuária, Agrícola, Florestas, Geologia e Mineração). O processo de acesso aos cursos dar-se-á das seguintes formas: 1-Cursando Técnico/Equivalente ou, com este finalizado, o aluno poderá matricular-se nesta especialização técnica e após a consecução de todos os módulos estará apto a desenvolver a função de Técnico Especializado em Geo. Ressalta-se que o intervalo entre os módulos, para aproveitamento de disciplinas, não poderá ser superior a 12 (doze) meses ou 01 (um) ano (Fls. 138 a 139). CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2012 do MEC, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio: Art. 24 Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho, podem ser organizados  cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, vinculados, pelo menos, a uma habilitação profissional do mesmo eixo tecnológico. Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de Especialização Técnica de Nível Médio deve ter em sua oferta regular curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização. Art. 38. § 4º  Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada. CONSIDERANDO que o requerente é Engenheiro Agrônomo, não possui curso Técnico cadastrado em seu registro e o curso é de Especialização Técnica de Nível Médio, portanto exclusivo para profissionais que são formados em cursos técnicos de nível médio: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **anotação do curso** com fundamento na legislação acima



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

exposta, Resolução nº 06/2012 do MEC, Resolução 1073/2016 do CONFEA e Decisão Plenária nº. **26/2018 – PL/MA**, tendo em vista que se trata de Especialização exclusiva para Técnicos de Nível Médio. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis, 06 de novembro 2018.

  
eng. Agr. - José de Jesus M. de Oliveira  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1512604895